



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação Criminal n.º 0002770-50.2022.8.19.0014

Apelante: Angélica Alvarenga Pereira

Apelante: Crisce Bragança de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

*Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP). PROMESSA DE CURSO/EMPREGO *OFFSHORE*. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR COMPROVANTES DE DEPÓSITO E EXTRATOS BANCÁRIOS. CONFISSÃO PARCIAL E CONTRADIÇÕES DAS RÉS. ALEGAÇÃO DE PANDEMIA AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA INVIABILIDADE. SANÇÃO. DOSIMETRIA, REGIME E SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelas rés contra sentença condenatória pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, CP), fundada em registro de ocorrência (id. 5), termo de declaração (id. 7), autos de reconhecimento (id. 9), comprovantes de depósito (id. 11) e extratos bancários (id. 26).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o conjunto probatório comprova materialidade e autoria do estelionato; (ii)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

saber se a pandemia de Covid-19 afasta o dolo e a ilicitude; (iii) saber se é cabível a desclassificação para apropriação indébita; e (iv) saber se devem ser mantidas a dosimetria, o regime, a substituição da pena e a reparação do dano.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Provas suficientes. Declaração firme e coerente da vítima, corroborada por comprovantes de depósito e por extratos que evidenciam depósitos de terceiros seguidos de saques imediatos em contas vinculadas às rés (id. 11 e 26), padrão compatível com interposição de contas.

4. Contradições e confissão parcial. Admissão pela ré Crisce de repasses e a irregularidade do procedimento (“depósito em outra conta”), sem comprovar reembolsos; A ré Angélica confessa a cessão de contas e o repasse em espécie, com comissão por movimentação, reconhecendo titularidade de conta usada nas transações.

5. Pandemia. Ausência de prova de contratação, inscrição ou agendamento do curso; inexistência de vínculo com o Centro de Treinamento alegado. Justificativa posterior que não elide o artil antecedente nem o dolo.

6. Tipicidade. Inviável a desclassificação para apropriação indébita: a posse dos valores decorreu de induzimento fraudulento prévio, subsumindo-se ao art. 171, caput, do CP.

7. Consequências penais. Mantidas pena-base no mínimo, inexistência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição; regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, CP) e substituição por restritiva de direitos (arts. 44, 45, 46 e 48, CP);



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

reparação do dano (art. 387, IV, CPP) preservada ante prova do prejuízo (id. 11). Prequestionamento atendido pela fundamentação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A palavra da vítima, quando harmônica e corroborada por documentos bancários, é suficiente para sustentar condenação por estelionato. 2. A pandemia de Covid-19, desacompanhada de prova de contratação/inscrição, não afasta o dolo nem descaracteriza o ardil. 3. Inviável a desclassificação para apropriação indébita quando a posse do valor decorre de induzimento fraudulento antecedente.”

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 171, caput; CP, art. 33, § 2º, “c”; CP, arts. 44, 45, 46 e 48; CPP, arts. 155, 156 e 387, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0002770-50.2022.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

**Acordam** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar provimento ao apelo**, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

**VOTO**

*Relatório já apresentado.*

*Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.*

Ausentes questões preliminares, adentra-se o

**Mérito**

A materialidade e a autoria do delito de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, estão comprovadas pelas provas angariadas nos autos, em especial pelo registro de ocorrência (id. 5), termo de declaração da vítima (id. 7), autos de conhecimento de pessoa (id. 9), comprovantes de depósito (id. 11); bem como pelas declarações da vítima, em sede policial e perante o Juízo.

A vítima Franklin Oliveira Barbirato, em Juízo, declarou que:

“[...] que estava em busca de uma vaga *offshore*, que tinha um amigo que já tinha trabalhado *offshore* e que estava num grupo da antiga equipe dele em que divulgaram uma vaga, que mandou seu currículo, **ela entrou em contato oferecendo a vaga de emprego e logo após, pouco tempo depois, falou que para conseguir essa vaga teria que fazer um curso, que fez o pagamento, que logo depois ela lhe mandou mensagem pedindo indicação**, que indicou alguns amigos que estavam na mesma situação, que ela marcou o dia de encontrar ela em Macaé para entregar documentos, **que foi à Macaé, entregou documentos, que logo depois disso ela só entrou em contato por mensagem pedindo indicação e dinheiro para curso, que esse curso nunca foi feito, que tentaram várias vezes entrar em contato com ela e ela ficava fugindo da responsabilidade do dinheiro, que chegou um certo momento que ela parou de responder, que não tinha tanto conhecimento**, que ela falou que para segurar a vaga



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

teria que fazer um curso que a empresa estaria exigindo, que querendo trabalhar pagou o valor de R\$500,00, que posteriormente ela veio oferecendo outra vaga, para o qual tinha qualificação, **mas precisava de um novo curso, onde fez novamente um depósito de R\$600,00, que fez uma transferência da conta da sua mãe, que a destinatária era a Angélica**, que quem passou esses dados foi a Crisce, que o curso não chegou a acontecer, **que quando percebeu com seus amigos que caíram num golpe, tentaram entrar em contato com ela para ter seu dinheiro de volta, que não tiveram mais retorno**, que decidiram abrir um boletim, que foi logo no final do ano, que no começo pensaram que pelas datas festivas poderia ter atrasado um pouco, que ela ficava sempre postergando, que chegaram em certo momento perceberam que era um golpe, foi onde decidi juntar com seus amigos e abrir o boletim de ocorrência, que lembra que ela falou alguma coisa com confiança para fazer esse depósito, **que quando chegou lá para abrir o boletim de ocorrência com seus cinco amigos, já tinham duas pessoas lá fazendo boletim de ocorrência, com situações parecidas com a Crisce de um ano atrás**, que não realizou o curso nem obteve a vaga, que ela ficou postergando, falou que ia ser feito, que estava com problemas na empresa e chegou um momento que parou de responder, que ela apresentou a CIS como a empresa pela qual seriam contratados, que esse curso seria pela CIS, que a empresa existia de fato, que como ela foi o primeiro contato foi tudo feito com ela, que só tinha contato com ela, **que quando perceberam procuraram outras pessoas para saber mais sobre e foi informado que era um golpe, que ninguém conhecia ela na empresa, que onde mora tem pessoas que trabalha na CIS, que com esse contato ficaram sabendo que ninguém conhecia ela, que não teve contato oficial com a CIS**, que tentou contato com a Crisce e ela não respondia, que não conhece a Angélica. [...]”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Interrogada a ré, Crisce Bragança de Souza, declarou:

“[...] eles a procuraram, que o pai do Leonardo trabalha embarcado e já trabalhou com ele, que ele ficou sabendo que estava no centro de treinamento, tanto que ele foi com o pai dele em Macaé, que estava até de serviço na Petrobrás, **que trouxe as notas fiscais e deixou tudo com a Bruna que era a Defensora antes da Dra. Natalia, que trouxe as provas todinhas**, que a única coisa ilícita era a Angélica, **que ganhava realmente uma comissão, que na época ela ganhava R\$50,00 ou R\$100,00**, que o pai do Leonardo a procurou através do Adílio, que era um grupo de amigos, que queria que ele tivesse falado a verdade



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

porque alguns embarcaram e falaram que se precisasse seriam testemunhas, que o pai dele esteve lá no seu serviço, que disse que precisaria esse curso para embarcar, porque ele não tinha experiência nenhuma e na época estavam cobrando experiência, que tinha que fazer o curso e Sistema de Gestão Integrado, que na época que o pai dele a pediu falou 'eu agora não tenho tempo, mas posso ajudar', que então passou para a Angélica, que trabalhava com a Carla, **que ele efetuou o pagamento, que ele ficou de ir até Macaé, que falou que não entraram em contato**, que na época, **apesar dele ter falado que só teve contato com ela, teve contato também com a Maraísa, que na época que o CT fechou foi por causa do Covid e a Maraísa pediu para entrar em contato com todos eles**, tanto o pessoal de Guapi quanto o pessoal de Campos, que foi ela que passou as contas, **mas a Angélica que passou os valores, que por isso que queria que eles falassem a verdade**, que quando eles foram até ela, e ela falou para eles irem lá receber, **alguns foram á e receberam, amigos dele até, Guilherme**, que pode ligar para ele, que muita gente foi para lá receber no Centro de Treinamento, mas alguns falaram que não iam receber e iam a colocar na justiça, que acha que fizeram isso porque ficou sem atendê-lo, que não deixou de atender, que quando o centro entrou em recesso, ficou sem o telefone da empresa, que foi até Morro do Coco atrás deles, conseguiu o endereço do Guilherme, que é amigo deles, para tentar localizar todos eles, que fez contato com o Guilherme perguntando se tinha possibilidade de falar com os meninos, antes dos meninos fazerem a denúncia, que esse procedimento de depositar em outra conta não é certo, **que fez isso porque na época estavam dando um desconto a vista, porque o centro de treinamento já não estava indo muito bem na época**, que ela que estava repassando para ir pagar a vista, que eles não queriam ir lá pagar o curso, **que algumas pessoas receberam o reembolso**, que falou com o Leonardo e perguntou 'Leonardo, você não recebeu', que ele disse que só tinha o se contato mas não é verdade porque ele tinha o contato da Maraísa, ele podia ter procurado a Neide, que ela falou que se precisar poderia vir testemunhar, que ele não procurou ninguém, que eles nem quiseram procurar ninguém, que sempre gostou de ajudar as pessoas conhecidas, que esse de Guapi eram 45 pessoas que estavam num grupo da Odebrecht para embarcar, só 8 que fizeram a ocorrência que não vieram receber, **que a Angélica trabalhava uma loja de celular perto da sua casa, que um dia foi lá colocar a capinha**, que nesse dia ela estava chorando porque tinha acabado o gás na casa dela, que morava perto da loja, que deu um dinheiro para ela comprar o gás e então criaram uma amizade, **que ela foi em sua casa e pediu para arranjar um serviço para ela em Macaé**, que falou que estava difícil pois na época não estava fácil, que a Carla estava dando panfleto para distribuir em rua,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

que então deu essa vaga para ela, que **ela ganhava comissão e não tinha carteira assinada, que quando os meninos foram até ela, passava para Angélica para ganhar a comissão dela**, que Carla do centro de treinamento, que a Angélica tinha contato com a Cara do Centro de Treinamento, que ela indicava o pessoal, que pediam para a Angelica pagar para ganhar um desconto, **que isso aconteceu em Campos, não em Macaé, que em Macaé eles iam direto no Centro de Treinamento pagar, mas os daqui de Campos pediam para elas pagarem para conseguirem descontos**, que as responsáveis eram Carla e Maraísa, que a Angélica trabalhava para Carla e Maraísa, que são as donas do Centro de Treinamento, que tinham um centro de treinamento que capacitava para o ramo offshore, **que a Angélica distribuía panfletos, que se indica uma pessoa ganhava uma comissão, R\$100,00 ou R\$50,00, só que passou para a Angelica para a Angélica tirar a comissão**, que ela só marcava os cursos, que lá eles davam para ela a comissão, que o restante dos valores ia pro Centro de Treinamento, que isso não foi de todo mundo, só de conhecidos que pediam para ela pagar, que sua área era de RH, que os cursos sempre ofereciam isso para elas, falando que tinham vagas, que davam desconto para indicarem, **que a Angélica ia ser contratada pelo Centro de Treinamento, que ela indicava só para ganhar uma comissão mesmo mas não estava trabalhando diretamente, que se desse problema ela devolvia, como devolvia de outros meninos**, que tem dois meninos que foram chamados para embarcar, que era muito seguro, mas não era o certo, **que na época era pandemia e estavam todos desesperados. [...]** (trecho extraído da sentença).

Em seguimento, por oportuno, se trazer, também, à colação o declarado pela ré Crisce em sede policial (id. 45):

“(…) que a declarante compareceu na presente data a esta Unidade Policial, a fim de informar que com relação aos fatos, relata que conhece as pessoas citadas neste procedimento e qualificadas como vítimas nesta Ocorrência Policial, sendo que no ano de 2020, **a depoente trabalhando pela empresa Brunel, com sede na cidade de Macaé, foi procurada pela Carol Aguiar Monteiro**, com endereço não sabido pela declarante, moradora na cidade de Rio das Ostras, à qual Carol solicitou que a declarante ajudasse aos rapazes deste Procedimento, no sentido de empregá-los em alguma empresa; que a declarante informa que os contatos que manteve com os rapazes foram somente por telefone de seu celular nº. (22) 99823-1617; que indagado **a declarante se recebeu alguma quantia das vítimas para**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

**realizar algum curso ou promessa de emprego, a declarante nega que tenha recebido qualquer quantia**; que indagado a declarante se conhece a pessoa Angélica Alvarenga Pereira, a depoente afirma conhecê-la, **já que foi a declarante que indicou Angélica a um centro de treinamento, identificado pela sigla CTP - treinamentos**, situado na cidade de Rio das Ostras, entretanto, a declarante desconhece quanto tempo Angélica permaneceu naquele local, não sabendo nem mesmo se foi contratada; **que a declarante informa que não recebeu qualquer quantia de Angélica por promessa de alguma contratação**; que indagado a declarante se utilizou alguma conta em nome de Angélica para recebimento de alguma quantia, **a declarante nega que tenha utilizado alguma conta bancária de Angélica**; que indagado a declarante se recebeu alguma quantia na conta 0006477-1 Ag. 5291, a declarante desconhece essa conta; **que desde o ano passado a declarante não possui contato com Angélica**. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. (...)” (grifos nossos)

De outro lado, embora a ré Angélica Alvarenga Pereira não tenha comparecido à AIJ, prestou esta, por 2 (duas) vezes, declarações em sede policial afirmando que (id. 41):

“(…) que a declarante compareceu a esta Unidade Policial, a fim de informar que conheceu Crisce no início do ano de 2020, **quando a mesma alegou que tentou ajudar a declarante, prometendo à declarante um emprego de secretária numa firma que ficava em Macaé**, entretanto, Crisce nunca informou à declarante qual firma seria; que naquela ocasião, Crisce apanhou as xérox dos documentos pessoais da depoente, alegando que seria para ‘arrumar’ um emprego para a declarante; que naquela ocasião, **Crisce alegou para a declarante que precisava de uma conta bancária, e fez uma proposta à declarante que caso emprestasse sua conta, receberia a quantia de R\$50,00 por cada depósito ocorrido em sua conta, sendo que a declarante não vendo problema, emprestou sua conta da CEF da agência 4120 c/p 013 nº. 00020415-9, conta esta, que foram realizados vários depósitos de pessoas a quem Crisce prometia empregos e cursos**, quando após a realização dos depósitos, **a declarante retirava a quantia e entregava em mãos a Crisce**; que foram realizados vários depósitos, mas que a declarante desconhecia que Crisce estava praticando algum crime; que com relação a conta Ag. 5291 conta nº. 0006477-1 a declarante desconhece essa conta, já que não foi aberta pela declarante; que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

declarante afirma que possui o CPF nº. 152.461.027-50; que a **declarante informa que já foi pressionada por Crisce para pagar pelo curso prometido pela autora, tendo sido pago a Crisce a quantia de R\$1.300,00**, com a promessa de curso e emprego à declarante; que a declarante informa que Crisce reside num imóvel situado à Rua Izalvo Lima, 55 - Pq. Jardim Carioca - Guarus - Campos dos Goytacazes; que indagado a declarante se conhece as vítimas citadas nos autos, **a declarante informa que não conhece tais pessoas, mas tem conhecimento de que há inúmeras outras vítimas** mas que desconhece os nomes destas pessoas; que após o ocorrido a declarante não possui mais contato com Crisce; **que tem conhecimento de que Crisce possui outros autores trabalhando com a mesma**, mas que desconhece seus nomes; que em sede policial a declarante identifica e reconhece a autora CRISCE BRAGANÇA DE SOUZA RG. 99668865 como a autora deste procedimento. E nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (grifos nossos)

E ainda:

“(…) que a declarante retorna a esta Unidade Policial, a **fim de apresentar os Extratos bancários de sua conta da CEF da agência 4120 c/c 00020415-9, com a existência de inúmeros valores depositados e com respectivos saques**, sendo alegado por Crisce de que tais depósitos eram realizados pelo seu trabalho de suporte, mas não informando a origem dos valores, **mas que pelo conhecimento da declarante, seriam de propostas fraudulentas, prometidas por Crisce de emprego para as vítimas, ocasião que Crisce recebia os valores e os empregos prometidos não ocorriam**; que com relação à conta corrente nº. 064771 da agência 5291 do Banco Itaú - Agência do Shopping Boulevard, reconhece a declarante ser a titular desta conta, sendo esta, **alega a declarante que foi emprestada à Crisce por somente duas vezes**; que a declarante reconhece nesta oportunidade a Sra. Crisce Bragança de Souza, portadora do RG. 99668865; que a declarante acredita que o marido de Crisce não possuía conhecimento das atitudes ilícitas de Crisce; que a declarante informa que apesar das movimentações bancárias feitas por Crisce em sua conta, **Crisce por várias vezes deixou de pagar os R\$50,00 por cada movimentação à declarante, sob a alegação de que não tinha dinheiro; que desde o ano passado a declarante não possui mais contato com Crisce**. E nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (grifos nossos)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Realizada esta digressão quanto as provas acostadas aos autos, importa destacar que, realmente, trouxe a 1ª. recorrente, Angélica, extratos de sua conta bancária (id. 26), dando conta de que, entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, teriam sido realizados vários depósitos em sua conta corrente e no mesmo dia foram realizados saques no mesmo valor depositado, consoante consta no seguinte excerto de fls.

CAIXA					SIHEX					Data: 17/11/2021				
					Sistema de Histórico de Extratos					Página: 1 de 2				
Cliente: ANGELICA ALVARENGA PEREIRA					CPF/CNPJ:									
Agência: 4120 - GI ARI S. RJ					Operação: 013 - Poupança Pessoa Física					Conta: 00020415 - 0				
Período de solicitação do Extrato: 01/2020 à 12/2020														
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo										
SALDO ANTERIOR				1,30 C										
01/01/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	1,30 C										
02/01/2020	000001	CRED TED	850,00 C											
02/01/2020	021639	SAQUE B24H	850,00 D	1,30 C										
07/01/2020	000341	CRED TED	850,00 C											
07/01/2020	071432	DP DIN LOT	850,00 C											
07/01/2020	071556	SAQUE LOT	1.700,00 D	1,30 C										
09/01/2020	000000	REM BASICA	0,00 D											
09/01/2020	091210	DP DIN LOT	1.000,00 C											
09/01/2020	091237	SAQUE-ATM	1.000,00 D	1,30 C										
10/01/2020	100936	DP DIN LOT	550,00 C											
10/01/2020	101445	SAQUE ATM	550,00 D	1,30 C										
15/01/2020	151105	DP DIN LOT	850,00 C											
15/01/2020	151158	SAQUE ATM	850,00 D	1,30 C										
19/01/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	1,30 C										
21/01/2020	001245	DP DINH AG	450,00 C											
21/01/2020	211202	SAQUE ATM	450,00 D	1,30 C										
22/01/2020	004642	DP DINH AG	1.000,00 C											
22/01/2020	221507	SAQUE ATM	1.000,00 D	1,30 C										
24/01/2020	241259	DP DIN LOT	850,00 C											
24/01/2020	241357	SAQUE ATM	850,00 D	1,30 C										
26/01/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	1,30 C										
27/01/2020	191224	SAQUE ATM	1,30 D	0,00 D										
29/01/2020	000260	CRED TED	1.850,00 C											
29/01/2020	588633	DOC ELET	850,00 C											
29/01/2020	291416	SAQUE LOT	1.850,00 D											
29/01/2020	200110	SAQUE ATM	2,30 D											
29/01/2020	200115	SAQUE ATM	2,30 D											
29/01/2020	200121	SAQUE ATM	2,30 D											
29/01/2020	200122	SAQUE ATM	2,30 D											
29/01/2020	200124	SAQUE ATM	2,30 D	838,50 C										
30/01/2020	300908	SAQUE B24H	830,00 D											
30/01/2020	301850	CP ELECTRO	8,50 D	0,00 D										
31/01/2020	100180	DP DINH AG	1.450,00 C											
31/01/2020	311501	SAQUE ATM	1.450,00 D	0,00 D										
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo										
SALDO ANTERIOR				0,62 C										
04/03/2020	000000	REM BASICA	0,00 D											
04/03/2020	000260	CRED TED	850,00 C											
04/03/2020	041621	SAQUE B24H	850,00 D	0,62 C										
05/03/2020	051806	DP DIN LOT	400,00 C											
05/03/2020	051854	DP DIN LOT	100,00 C											
05/03/2020	051843	SAQUE B24H	400,00 D											
05/03/2020	200212	SAQUE ATM	2,30 D											
05/03/2020	200228	SAQUE ATM	2,30 D	96,02 C										
06/03/2020	000033	CRED TED	850,00 C											
06/03/2020	060843	SAQUE B24H	90,00 D											
06/03/2020	061350	SAQUE B24H	850,00 D											
06/03/2020	200306	SAQUE ATM	2,30 D											
06/03/2020	200306	SAQUE ATM	2,30 D	1,42 C										
12/03/2020	121450	DP DIN LOT	650,00 C											
12/03/2020	121514	SAQUE B24H	650,00 D	1,42 C										
13/03/2020	131453	DP DIN LOT	850,00 C											
13/03/2020	131524	SAQUE B24H	850,00 D	1,42 C										
19/03/2020	191337	DP DIN LOT	1.025,00 C											
19/03/2020	191412	SAQUE B24H	1.000,00 D											
19/03/2020	191413	SAQUE B24H	20,00 D											
19/03/2020	191436	CP ELECTRO	5,00 D	1,42 C										
20/03/2020	201019	DP DIN LOT	1.325,00 C											
20/03/2020	201058	SAQUE LOT	1.326,00 D	0,42 C										
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo										
SALDO ANTERIOR				0,42 C										
01/04/2020	011338	DP DIN LOT	1.200,00 C											
01/04/2020	011447	SAQUE B24H	1.000,00 D											
01/04/2020	011448	SAQUE B24H	200,00 D	0,42 C										
03/04/2020	000341	CRED TED	850,00 C											
03/04/2020	031408	SAQUE B24H	850,00 D	0,42 C										
04/04/2020	000000	REM BASICA	0,00 D	0,42 C										
08/04/2020	000341	CRED TED	500,00 C											
08/04/2020	081309	SAQUE B24H	500,00 D	0,42 C										
13/04/2020	200312	SAQUE ATM	0,42 D	0,00 D										
14/04/2020	141503	DP DIN LOT	500,00 C											
14/04/2020	141534	SAQUE B24H	500,00 D	0,00 D										
17/04/2020	171406	CRED TEV	50,00 C											
17/04/2020	171645	CRED TEV	550,00 C											
17/04/2020	171616	SAQUE ATM	50,00 D											

Pois bem.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Efetuando-se o cotejo entre estes elementos de prova, verifica-se que a vítima apresentou em juízo versão coerente e harmônica de como se deram os fatos.

Descreve que, após ser contatado com promessa de vaga *offshore*, foi informado da necessidade de realização de curso específico, efetuando, para tanto, depósitos de R\$ 500,00 e R\$ 600,00. Aduziu que o curso jamais foi realizado, que as rés postergaram reiteradamente a execução da promessa e, por fim, cessaram qualquer resposta às tentativas de contato.

Ressaltou, ainda, que, ao registrar a ocorrência, encontrou outras pessoas em idêntica situação, com prejuízos semelhantes e vinculados à atuação das acusadas, inclusive com notícias de episódios anteriores com o mesmo *modus operandi*.

De mais a mais, esta narrativa encontra pleno respaldo nos comprovantes de depósito (id. 11) e, sobretudo, nos extratos bancários de id. 26, que revelam padrão típico de interposição de conta: depósitos realizados por terceiros, seguidos de saques imediatos nos mesmos valores, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020, como visto, dinâmica incompatível com a atuação de boa-fé invocada pela Defesa.

Neste ponto, deve ser ressaltado que, a uma, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, notadamente quando são corroboradas pelas demais provas angariadas nos autos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência:

“[...] 5. **A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais**, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme **jurisprudência consolidada**.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias para fins absolutório ou desclassificatório demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. [...].

8. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) – (grifos nossos).

A duas, ao contrário do que sustentam as recorrentes, o ônus de provar cabe a quem alega, nos termos do art. 156, do CPP.

Assim e passando às declarações prestadas pelas denunciados, as contradições entre os relatos são evidentes.

Crisce Bragança de Souza admitiu que repassava valores à Angélica, reconhecendo que “*o procedimento de depositar em outra conta não é certo*”, sem, contudo, apresentar qualquer prova de eventual devolução de valores que afirmou ter efetuado. Alegou que a responsabilidade final caberia ao Centro de Treinamento, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação de inscrição, agendamento ou vínculo contratual que sustentasse essa versão.

Sua narrativa oscila entre atribuir integralmente a culpa a Angélica e reconhecer que intermediava diretamente as transações financeiras, denotando consciência e participação na empreitada delituosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Por seu turno, Angélica Alvarenga Pereira, em sede policial, confessou que emprestava suas contas para receber depósitos de terceiros, realizava os saques correspondentes e entregava os valores em mãos a Crisce, recebendo comissão por movimentação.

Apresentou, inclusive, extratos confirmando esta rotina e reconheceu a titularidade da conta nº 064771, da agência 5291 do Banco Itaú, utilizada para o recebimento dos valores pagos pelas vítimas.

O exame em conjunto destes elementos afasta, por completo, a tese de desconhecimento do caráter ilícito das operações.

Não bastasse, a alegação de que a não realização do curso se deu exclusivamente em razão da pandemia de Covid-19 tampouco se sustenta, pois que não há qualquer prova de que tenha havido contratação ou agendamento do curso junto ao Centro de Treinamento mencionado.

Tampouco restou comprovada a existência de vínculo formal com a suposta empresa empregadora.

Ao revés, a vítima, ao buscar informações diretamente na empresa, foi informada de que ninguém conhecia as acusadas.

E, a mais, a reiterada postergação e o rompimento abrupto da comunicação evidenciam que referida justificativa foi construída a *posteriori*, denotando a criação de falsas justificativas para as condutas criminosas praticadas pelas denunciadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Visto isso, de se abordar a tese recursal de desclassificação do crime de estelionato para o delito de apropriação indébita.

Inviável esta pretensão, haja vista ser consabido que, na apropriação indébita, a posse inicial do bem ou valor é legítima, ocorrendo inversão do título em momento posterior e, a partir daí, a existência de crime.

No caso em exame, entretanto, a posse inicial dos valores foi obtida mediante indução fraudulenta em erro, por meio de falsas promessas de curso e emprego, circunstância que antecedeu e viabilizou a entrega dos valores, subsumindo-se, pois, ao tipo penal do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Assim, o cotejo entre prova testemunhal e documental é inequívoco: a palavra da vítima, coerente e respaldada por documentos bancários e comprovantes de depósito, alinha-se à confissão parcial das rés, que, embora busquem minimizar sua atuação, admitem práticas que não se coadunam com a licitude que pretendem invocar.

Desta forma, tem-se que o conjunto probatório é apto a comprovar a autoria do crime de estelionato, como descrito na denúncia, pelo que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Apreciado o mérito da pretensão, passa-se então à crítica da apenação ainda que, de se lançar, não tenha havido qualquer inconformismo das rés apelantes quanto à dosimetria da pena, pelo que assim se o faz de ofício.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A dosimetria da pena se deu nos mesmos moldes para ambas as acusadas:

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pelo que nada há a se modificar.

2ª fase:

Nesta fase, o Juízo *a quo* não reconheceu qualquer circunstância agravante ou atenuante que militasse contra ou a favor das acusadas, mantendo-se a pena base como intermediária.

3ª Fase:

E, em não tendo o d. Juízo de primeiro grau identificado causas de aumento de pena, as penas intermediárias foram convertidas em definitivas, ou seja, 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade, aliado à ausência de circunstâncias agravantes, correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Cabimento da Substituição de Pena e do Sursis:

No que diz respeito aos benefícios acima mencionados, substituiu a origem a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do §2º, parte final, do art. 44 e dos arts. 45, 46 e 48 todos do Código Penal.

Da reparação do dano material

Por fim, e em atenção ao disposto pelo art. 387, IV do CPP, fixou o Juízo o valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais), correspondente ao valor auferido pela prática do delito ora em comento.

Não obstante a ausência de qualquer requerimento na inicial acusatória neste sentido, não demonstrou a Defesa Técnica qualquer inconformismo neste ponto.

Assim e levando-se em conta ter o lesado comprovado o seu prejuízo patrimonial em id. 11, documental não contestada pelas rés, se mantém, também, esta condenação.

Do Prequestionamento

Quanto a este, entende-se o mesmo como atendido, tendo em vista que na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal.

Dispositivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Pelas razões acima expostas, sou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a sentença como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

Pedro Raguenet  
Desembargador Relator